RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021/PROCON

EMENTA: *Recomenda aos estabelecimentos privados de atendimento ao público que vierem a cobrar couvert artístico que procedam com informações e transfiram, na integralidade, o valor arrecadado aos artistas responsáveis pela apresentação.*

O **PROCON MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**, por seu coordenador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa dos Consumidores), do Decreto Federal nº 2.181, da Lei Municipal nº 4.693 e do Decreto Municipal nº 4.607.

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado à defesa do consumidor, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, devendo ser aplicadas de ofício pelo juízo em benefício do interesse social;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, a teor do artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado nas relações jurídicas onde há desigualdade de forças para contratar, sendo o consumidor a parte vulnerável da relação jurídica, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter a qualidade na prestação do serviço cumprindo-se os direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade e equilíbrio;

CONSIDERANDO o Ofício nº 248/2021 oriundo do Gabinete do vereador José Eustáquio de Faria Junior, o qual informa que muitos comércios têm cobrado o chamado *couvert* artístico, entretanto, o valor arrecadado e pago pelos consumidores não estaria sendo repassado na integralidade aos artistas, ficando, dessa forma, parte retido com os estabelecimentos;

CONSIDERANDO, noutra banda, o art. 4° do Decreto-Lei n° 4.657 leciona que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito";

CONSIDERANDO, em igual sentido, a regra insculpida no art. 7°, parte final, da Lei n° 8.078, a qual leciona que os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal para a destinação do valor arrecadado com a cobrança do *couvert* artístico no Estado de Minas Gerais, bem como no município de Patos de Minas;

CONSIDERANDO o costume arraigado na sociedade do valor arrecadado a título de *couvert* artístico, pago pelos consumidores, ser repassado integralmente aos artistas que se apresentaram no ambiente do recolhimento;

CONSIDERANDO que aludido costume virou Leis em diversos Estados e Municípios em todo país, *ex vi* a Lei Estadual Alagoana n° 7.856 ou mesmo a Lei Complementar n° 186 do município de Natal - RN;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei n° 291/2019 de autoria do Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO) que também solidifica em legislação referido costume, a teor do seu art. 1° que por sua vez leciona "*em caso de cobrança de couvert artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando*";

CONSIDERANDO, lado outro, a Lei Estadual de Minas Gerais n° 15.138 a qual determina que "ficam os estabelecimentos comerciais que cobram dos consumidores *couvert* artístico pela apresentação de espetáculo de música ao vivo ou ingresso de entrada em caso de música mecânica obrigados a informar o valor desses serviços";

CONSIDERANDO que aludidas informações devem ser gravadas de forma clara e ostensiva em lugares que não deixem dúvidas aos consumidores sobre sua cobrança e, ainda, sobre o seu valor;

CONSIDERANDO as lições do d. Ministro do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Dr. Humberto Martins no julgamento do REsp 1.364.915, segundo as quais "*mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)*";

RECOMENDA a todos os estabelecimentos privados de atendimento ao público no município de Patos de Minas que vierem a cobrar *couvert* artístico que afixem placas e/ou cartazes na entrada dos mesmos em tamanho de fácil compreensão, bem como no menu e/ou cardápio informando a cobrança do mesmo e, ainda, que nessas sejam descritos o valor cobrado e a atração artística responsável pela apresentação naquela data.

RECOMENDA, outrossim, que referidos estabelecimentos repassem, na integralidade, o valor arrecadado com a cobrança ao artista ou ao grupo responsável pela apresentação.

Expeça-se cópia da presente Recomendação ao i. Membro do Legislativo local ora denunciante, ao Sindicato de Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Patos de Minas para ciência desta e, ainda, o d. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) para conhecimento da lacuna legal que paira em todo o Estado e, acaso assim entender, apresentar um Projeto de Lei para abordar a questão em testilha.

Patos de Minas, 03 de novembro de 2021.

RAFAEL GODINHO NOGUEIRA
Coordenador do PROCON do Município de Patos de Minas